

PONTO FACULTATIVO

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, resolve declarar facultativo o ponto nas repartições públicas do Estado, no dia 8 do corrente mês, Santificado pela Igreja.

Palácio do governo do Estado de São Paulo, em 1.º de dezembro de 1958.

JÂNIO QUADROS

LEI N. 5.098, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre a realização dos concursos e de provas de habilitação para provimento de cargos públicos de carreiras ou isolados e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Caberá ao Departamento Estadual de Administração a realização de concursos e de provas de habilitação (de acordo com regulamento a ser baixado pelo Chefe do Governo), para provimento de cargos públicos e admissão de extranumerários inclusive aqueles a que se referem as leis 199, de 1.º de dezembro de 1948 262, de 16 de março de 1949, e 588, de 31 de dezembro de 1948, 262, de 16 de março de 1949, e 588, de 31 de dezembro de 1949, e executados os da Magistratura, do Magistério, do Ministério Público, e, bem assim, aqueles cujo provimento compete à Assembléa Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Alçada e ao Tribunal de Contas.

Artigo 2.º — Os concursos serão de provas ou de títulos, ou de provas e de títulos, segundo determinem as instruções especiais baixadas pelo órgão competente.

Parágrafo único — A juízo do Departamento Estadual de Administração, poderá ser considerado título o exercício de cargo de carreira declarada a fim pelas instruções especiais do concurso.

Artigo 3.º — A classificação dos concorrentes será feita mediante atribuição de pontos às provas e aos títulos, de acordo com o critério que for estabelecido nas instruções especiais de que trata o art. 5.º

§ 1.º — Em caso de empate, atendido o direito de preferência assegurado aos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira e da Revolução Constitucionalista deverão as instruções especiais de concurso prever outras condições de preferência para nomeação, com base nas qualificações requeridas para o exercício do cargo.

§ 2.º — Se perdurar o empate, terá preferência para nomeação, sucessivamente, salvo outra disposição legal o candidato:

1 — casado ou viúvo, que tiver maior número de filhos;
2 — casado; e
3 — solteiro, que tiver filhos reconhecidos.

Artigo 4.º — O regulamento de concursos determinará:

I — o processo de sua realização e as normas para as instruções especiais;

II — as condições gerais de inscrição e dos recursos contra sua recusa;

III — o prazo de validade dos concursos e condições de sua prorrogação;

IV — as condições gerais de realização das provas e de sua anulação total ou parcial; e

V — os motivos de anulação parcial ou total do concurso, sua homologação e respectivos recursos.

Artigo 5.º — As instruções especiais para cada concurso determinarão:

I — as condições especiais para provimento do cargo referente ao grau de instrução, diplomas ou experiência do trabalho, capacidade física, limites de idade e sexo;

II — a natureza, o conteúdo e a forma das provas, seu valor relativo, no todo ou em partes, e o valor dos títulos;

III — o critério para estabelecimento do nível de habilitação de cada prova e de seu conjunto; e

IV — os critérios de classificação.

Artigo 6.º — Ficam dispensados do limite de idade para inscrição em concurso e nomeação, os funcionários públicos estaduais ou ocupantes de cargos providos em comissão ou interinamente, e os extranumerários do serviço público estadual que contem mais de dois anos de efetivo exercício.

Artigo 7.º — Homologado o concurso todos os interinos serão exonerados dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 8.º — A nomeação obedecerá à ordem de classificação.

Parágrafo único — Respeitada a ordem de classificação, terá o candidato direito à escolha de vaga, admitindo-se duas recusas de nomeação, se nenhuma das propostas lhe convier, sem perda de direito a uma terceira convocação para provimento de vaga superveniente.

Artigo 9.º — Para as carreiras abaixo relacionadas se exigirá, como condição de inscrição, a posse de um dos seguintes diplomas, expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registrado na forma da legislação em vigor:

I — para a carreira de Bibliotecário: diploma de conclusão de curso de Biblioteconomia;

II — para a carreira de Biologista: Diploma de conclusão de um dos cursos superiores seguintes: Medicina, Medicina Veterinária, Engenharia Agrônoma, História Natural, Química, Farmácia, Engenharia Química;

III — para a carreira de Educador Sanitário: diploma de Curso de Especialização da Faculdade de Higiene e Saúde Pública do Estado de São Paulo, ou de Curso de Saúde Pública da Escola Nacional de Medicina, da Universidade do Brasil;

IV — para a carreira de Engenheiro Eletrotécnico: diploma de conclusão de curso superior de Engenharia Elétrica ou Mecânica Elétrica;

V — para a carreira de Engenheiro Tecnologista: diploma de conclusão de curso superior de Engenharia em qualquer especialidade ou de Engenharia Agrônoma;

VI — para a carreira de Delegado de Polícia: diploma de conclusão de curso superior de Ciências Jurídicas e Sociais;

VII — para a carreira de Carcereiro: diploma de conclusão de curso especializado da Escola de Polícia da Secretaria da Segurança;

VIII — para a carreira de Guarda de Presídio: diploma de conclusão de curso especializado da Escola de Polícia da Secretaria da Segurança;

IX — para a carreira de Escrivão de Polícia: diploma de conclusão de curso especializado da Escola de Polícia da Secretaria da Segurança;

X — para a carreira de Investigador de Polícia: diploma de conclusão de curso especializado da Escola de Polícia da Secretaria da Segurança;

XI — para a carreira de Perito Criminal: na especialização de Criminalística: diploma de conclusão de curso de Criminalística da Escola de Polícia da Secretaria da Segurança;

XII — para a carreira de Técnico de Administração: diploma de Bacharel em Ciências Econômicas, Ciências Contábeis e Atuariais, Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Sociais, Pedagogia ou Filosofia, expedidos pelas respectivas faculdades ou de outro curso superior congêneres, cujo currículo inclua o ensino intensivo de Ciências de Administração ou de uma das seguintes disciplinas: Psicologia, Pedagogia, Sociologia e afins, Economia, Direito Constitucional e Administrativo;

XIII — para a carreira de Técnico Desportivo: diploma de conclusão de curso de Escola de Educação Física ou registro de professor na Divisão de Educação Física do Departamento Nacional de Educação;

XIV — para a carreira de Técnico de Cooperativismo: diploma de bacharel em Ciências Econômicas, em Ciências Contábeis e Atuariais, em Ciências Sociais, ou em Ciências Jurídicas e Sociais ou diploma de outro curso superior congêneres cujo currículo inclua o ensino intensivo de Economia, Contabilidade, Direito Civil, Comercial e Fiscal.

§ 1.º — Quando, nos concursos abertos para as carreiras enumeradas nos itens VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, o número de inscritos for inferior a uma vez e meia o número de vagas existentes, serão reabertas as inscrições sem exigência dos requisitos neles previstos, valendo, então, como título, o diploma exigido para a primeira inscrição.

§ 2.º — Os candidatos, inscritos na forma do § 1.º, quando aprovados e nomeados, ficam obrigados a fazer, como treinamento durante o período correspondente ao estágio probatório e como condição para efetivação, os cursos da Escola de Polícia exigidos, neste artigo, para as respectivas carreiras.

Artigo 10 — Estendem-se no que couber, as disposições desta lei aos órgãos de natureza autárquica.

Artigo 11 — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 1.º de dezembro de 1958.

JÂNIO QUADROS

Oscar Pedrosa Horta
Francisco de Paula Vicente de Azevedo
Walter Ramos Jardim
José Vicente de Faria Lima
Alípio Corrêa Netto
Benedito de Carvalho Veras
Francisco Faria Barcellos
Paulo Marzagão
Fauze Carlos
Gabriel Sylvestre Teixeira de Carvalho
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 1.º de dezembro de 1958.
Altino Santarém — Diretor Geral, Substituto.

DECRETO N. 34.099, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1958

Autoriza o funcionamento da Escola Normal Particular "Coração de Jesus", em Santo André.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando,

1.º — haver condições de prédio e de instalações, e

2.º — que o relatório técnico contido no processo n. 17.831-58-DE, conclui pela autorização do funcionamento da Escola Normal Particular "Coração de Jesus", em Santo André.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica autorizado de acordo com o Decreto n. 10.904, de 17 de janeiro de 1940, combinado com o artigo 9.º, parágrafo único, do Decreto 14.002, de 25 de maio de 1944, o funcionamento sob regime de inspeção prévia da Escola Normal Particular "Coração de Jesus", em Santo André.

Artigo 2.º — A Escola Normal Particular a que alude o artigo anterior terá seu funcionamento suspenso e retirada a inspeção prévia, caso não satisfaça as condições vigentes para efeito de equiparação;

Artigo 3.º — A inspeção prévia será feita por intermédio dos órgãos competentes do Departamento de Educação.

Artigo 4.º — No caso de ser suspensa a inspeção prévia do estabelecimento, ou de lhe ser negada a equiparação, os seus alunos receberão guia de transferência independente da existência de vaga, para escolas congêneres estaduais.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de dezembro de 1958.

JÂNIO QUADROS

Alípio Corrêa Netto
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, a 1.º de dezembro de 1958.
Altino Santarém
Diretor Geral, substituto

DECRETO N. 34.100 DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre lotação de cargos criados pela Lei n. 4.963, de 19 de novembro de 1958.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197 do Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam lotados, a partir de 20 de novembro de 1958, na Delegacia Auxiliar da 1.ª Divisão Policial, da Secretaria da Segurança Pública trinta (30) cargos da classe "Z-1" (Delegado de 2.ª classe) da carreira de Delegado de Polícia, trinta (30) da classe "M" da carreira de Escrivão de Polícia e doze (12) de Servente classe "E" da carreira de Servente Continuo Parteiro, no Serviço de Identificação, da Delegacia Auxiliar da 8.ª Divisão Policial, vinte (20) cargos da classe "G" da carreira de Dactiloscópista e cinco (5) da classe "H" da carreira de Fotógrafo; sessenta e seis (66) da classe "V" (Delegado de 5.ª classe) da carreira de Delegado de Polícia e sessenta e seis (66) da classe "L" da carreira de Escrivão de Polícia, todos criados pelo artigo 2.º da Lei n. 4.963, de 19 de novembro de 1958, na Tabela III da Parte Permanente do Quadro da referida Secretaria, nas sessenta e seis (66) Delegacias de Polícia de 5.ª classe, criadas pela Lei n. 3.140, de 30 de agosto de 1955, a seguir discriminadas: Alto Alegre, Anhumas, Auriflama, Balbinos, Balsamo, Barrinha, Brauna, Buritzel, Calahú, Caluá, Castilho, Charqueada, Clementina, Divinópolis, Ferraz de Vasconcelos, Flora Rica, Florinea, Gastão Vidigal, Gualçara, Guaimbé, Guaplaçu, Ibaté, Irem, Igarapú

AVISO

AS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

A vista no disposto no artigo 10, do Decreto-lei n. 13.156, de 30-12-1942

“As despesas de cada ano financeiro devem referir-se a material recebido ou a serviço prestado até 31-12, exceto os casos de medições de obras, material em viagem e prestações contratuais”

A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO comunica às repartições interessadas que todo o material encomendado neste ano deverá ser liquidado até o dia 31 de dezembro próximo futuro, imprerivelmente, a dinheiro ou mediante Nota de Empenho.

Como a entrega das encomendas e o respectivo faturamento, referentes ao exercício, encerrar-se-ão em 31-12, em obediência ao citado dispositivo legal, não serão recebidas as Notas de Empenho referentes ao presente exercício, que forem apresentadas depois do dia 31 de dezembro deste ano.

(Diariamente até 31/12)

do Tiete, Igarata, Indaiaporá, Iracemapolis, Irapuru, Itaju, Itaquaquecetuba, Jaguariuna, Lagoinha, Lucianópolis, Lupércio, Magda, Marabá Paulista, Mariápolis, Mauá, Mirante do Paranapanema, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nipoá, N-va Europa, Ouro Verde, Panorama Paraisópolis, Parquera-Açu, Piacatú, Platina, Poloni, Ribeirão Preto, Ribeirão Vermelho do Sul, Riolândia, Sabino, Salto de Pirapora, Santa Cruz da Conceição, Santa Fé do Sul, Santa Mercedes, Santo Antônio do Jardim, Santo Antônio de Posse, Severinópolis, Sumaré, Taciba, Talaçu, Urú e Valinhos; no Instituto de Polícia Técnica, vinte (20) cargos da carreira de Perito Criminal, no Serviço de Identificação, da Delegacia Auxiliar da 8.ª Divisão Policial, trinta (30) cargos da carreira de Pesquisador Dactiloscópico, criados em decorrência da reestruturação prevista no artigo 3.º e, na Delegacia Auxiliar da 1.ª Divisão Policial, sessenta e cinco (65) cargos da carreira de Escrivente Dactilógrafo criados pelo artigo 4.º ambos da Lei n. 4.963, de 19 de novembro de 1958, na mesma Tabela Parte e Quadro.

Artigo 2.º — No corrente exercício os vencimentos dos cargos lotados por este decreto, correrão por conta das dotações correspondentes.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de dezembro de 1958.

JÂNIO QUADROS
Benedito de Carvalho Veras
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo a 1.º de dezembro de 1958.
Altino Santarém
Diretor Geral, substituto.

DECRETO N.º 34.101, DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1958

Dispõe sobre lotação de cargos criados pela Lei n.º 4.963, de 19 de novembro de 1958

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 197, do Decreto n. 26.544, de 5 de outubro de 1956,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam lotados, a partir de 22 de novembro de 1958, na Delegacia Auxiliar da 1.ª Divisão Policial, da Secretaria da Segurança Pública, os cargos criados pelo artigo 7.º da Lei n. 4.964, de 20 de novembro de 1958, na Tabela III da Parte Permanente do Quadro de referida Secretaria e integrados nas respectivas carreiras, a seguir discriminados:

4 (quatro) de Delegado de Polícia classe "Z-3" (Classe Especial);

13 (treze) de Delegado de Polícia classe "Z-2" (1.ª classe);

10 (dez) de Delegado de Polícia classe "Z-1" (2.ª classe);

5 (cinco) de Escrivão de Polícia classe "T";

13 (treze) de Escrivão de Polícia classe "R";

26 (vinte e seis) de Escrivão de Polícia classe "L";

18 (dezoito) de Escrivão de Polícia classe "G".

Artigo 2.º — No corrente exercício os vencimentos dos cargos lotados por este decreto, correrão por conta das dotações correspondentes.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 1.º de dezembro de 1958.

JÂNIO QUADROS

Benedito de Carvalho Veras
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 1.º de dezembro de 1958.
Altino Santarém — Diretor Geral Substituto.

DECRETO N.º 34.102 DE 1.º DE DEZEMBRO DE 1958

Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) a dotação do orçamento vigente.

JÂNIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica suplementada na importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) a dotação do orçamento vigente, abaixo discriminada e atribuída à Secretaria da Fazenda:

DEPARTAMENTO DA RECEITA

ARRECAÇÃO — CAPITAL

VERBA N. 333

Material e Serviços

8.11.4 4 Despesas Diversas

42 Serviços de Conservação

420 Instalações e equipamentos ... 30.000,00

Artigo 2.º — Para atender à suplementação de que,